



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2284/2009

EMENTA: Cria o Código Sanitário Municipal de Escada, Revoga a Lei Municipal Nº 1.482, de 01 de Setembro de 1989, e dá outras Providencias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESCADA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara de Vereadores do Município de Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Escada, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Orgânica do Município de Escada e no Código Sanitário do Estado de Pernambuco - Decreto nº 20.786 de 10 de agosto de 1998, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;

Câmara Municipal da Escada

Doc. Nº

Data

22/12/2009

Funcionário(a)

“Anseio de um progresso contínuo”

1

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

c) representações sindicais; e

d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde.

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 2º- Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância à Saúde do Trabalhador são tratadas, conceitualmente neste Código Sanitário, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - No âmbito do Município de Escada, a atuação dos sistemas de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, e de Vigilância à Saúde do Trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - A atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais.

§ 3º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento do presente Código.

§ 4º - Os órgãos e autoridades municipais do SUS articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais, e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Art. 3º- Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

TITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º- À Secretaria Municipal de Saúde do Município de Escada, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

“Anseio de um progresso contínuo”

2

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

I- executar serviços e programas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância da Saúde do Trabalhador e Controle Ambiental;

II- colaborar com a União e o Estado na execução dos programas citados no item I;

III- normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV- definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V- expedir, nos limites de sua competência constitucional, ofícios, circulares, portarias, ordens de serviço e resoluções;

VI- participar conjuntamente com outros órgãos, em especial com a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o de trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

VII- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

TITULO III VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SAÚDE

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem no que relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações de específicas de prevenção e controle de zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 6º– As medidas de saneamento do meio ambiente têm por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vista na promoção da saúde da população.

Parágrafo único. Como forma de garantir a participação da população, nas medidas que se refere este artigo, a educação ambiental serão levada a todos o níveis de ensino, inclusive à educação da comunidade, objetivando capacitá-la

Art. 7º– A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo legal, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

CAPITULO II ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 8º– Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

afetar a saúde pública, nos termos da Portaria Nº 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde, Capítulo II do Decreto Estadual Nº 20.786 de 22 de outubro de 1998 e demais legislações.

Art. 9º– A estação de captação, bem como a Barragem ou Reservatório de Água destinada ao consumo da população deverá ter proteção contra impurezas do meio ambiente que possam ser carregadas para dentro do reservatório, ou barragem.

Parágrafo Único – A proteção que se refere o artigo deverá constar de:

I – Cerca ou muro de proteção em toda extensão do reservatório ou barragem;

II – Vigilância permanente;

III – Placa indicativa com os dizeres: “Reservatório de Água destinado ao consumo da população, proibido à entrada de pessoas estranhas ao serviço”;

IV – Arborização e peixamento.

Art. 10 – Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade municipal competente.

§ 1º - Qualquer forma de captação de manancial subterrâneo (fonte, poços, minas), utilizados individual ou comunitariamente para consumo humano, deverá ter proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverão obedecer as Normas e Especificações da ABNT e demais Normas Técnicas Especiais estabelecidas ou adotadas pela autoridade competente.

§ 2º - A qualidade da água proveniente de manancial subterrâneo utilizada para consumo humano deverá atender as Normas e Padrões de Potabilidade de água estabelecida pela autoridade sanitária competente.

Art. 11– Será expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares ou na rede coletora de esgotos sanitários, como também a introdução direta de esgoto sanitário em galerias de águas Pluviais.

CAPÍTULO III ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 12– Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, seja público ou privado, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária municipal competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública, nos termos do Capítulo III do Decreto Estadual Nº 20. 786 de 22 de outubro de 1998.

Art. 13– Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão apresentar e ter aprovadas pela autoridade sanitária, soluções alternativas coletivas ou individuais para o tratamento e destino final de esgotos.

Parágrafo único. Toda e qualquer solução alternativa individual para coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

municipal competente e deverá atender a Normas e Especificações da ABNT e demais Normas Técnicas Especiais estabelecidas ou adotadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 14– É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residenciais nas vias públicas e/ou mananciais.

CAPITULO IV RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15– Considera-se resíduo sólido, todo e qualquer resto ou sobra das atividades ou da produção humana, necessária à sua sobrevivência, e para os quais não haja uma utilização definida imediata.

Art. 16– Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 17– É responsabilidade do poder público municipal ou órgão por ele credenciado, a coleta, o tratamento e o destino final do resíduo comum.

Parágrafo único. A coleta diferenciada do resíduo hospitalar obedecerá à legislação vigente.

Art. 18– Não será permitida a queima de lixo e resíduos a céu aberto.

Parágrafo único. Em situações especiais, as unidades industriais poderão dispor de incineradores próprios, conforme conveniência e especificações técnicas de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 19– É responsabilidade do estabelecimento de saúde, público ou privado, a segregação, o manuseio, o acondicionamento, o tratamento do resíduo por ele produzido bem como a elaboração e execução do plano de gerenciamento, de acordo com as normas técnicas vigentes e aprovadas pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Art. 20– O órgão municipal de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes definirá e fiscalizará as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza visando evitar danos e preservar a saúde e o meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas privadas, promotoras de eventos, serão responsáveis pela segregação, acondicionamento, transporte e o destino final dos resíduos gerados no prazo máximo de 24h (vinte quatro horas).

Art. 21– As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis,

"Anseio de um progresso contínuo"

5

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização do órgão sanitário.

TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22- Entende - se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 23- As ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 24- A notificação de doenças e agravos à saúde do Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

Parágrafo único. Caberá ao Município incluir outras doenças de notificação compulsória ou agravos à saúde, de acordo com a realidade local, por meio de norma técnica específica.

Art. 25- Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico - sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

"Anseio de um progresso contínuo"

6

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médicos legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

Art. 26- É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 27- A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando - se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico - sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 28- A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 29- Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO III INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 30- Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, seja nos estabelecimentos de saúde, local de residência e locais de circulação, sempre que julgar oportuno, visando à proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 31- Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 32- As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Art. 33- Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO IV VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 34- A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação municipal e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Art. 35- É dever de todo cidadão submeter - se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra - indicação explícita para a aplicação da vacina.

Art. 36- O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo Xy, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 37- Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 38 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar - se junto à autoridade sanitária competente, conforme regulamento e fluxo específico.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 39- As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

Art. 40- As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores

8

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

TÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41- Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

- I – O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e
- III – Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

Art. 42- São considerados autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário Municipal de Saúde;
- III – os Dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;
- IV – os Membros das equipes ou grupos técnicos de Vigilância Sanitária;
- V – os Fiscais Sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes;

Art. 43- É atribuição do Serviço de Vigilância Sanitária dentre outras, a emissão de Licença Sanitária de Funcionamento, para estabelecimentos, empresas, veículos, serviços e ambientes relacionados à saúde, decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária

§1º A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços, veículos e ambientes relacionados à saúde, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

I – Para os estabelecimentos comerciais fixos o licenciamento é denominado de Alvará de Saúde Pública e compete ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais;

II – Para os veículos de transporte e comercialização de alimentos, transportes de medicamentos, correlatos e afins o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Veículo e

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

competem ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais;

III – Para o comércio eventual ou comércio ambulante, quiosque e feirante, o licenciamento é denominado de Licença Sanitária de Ambulante e competem ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a expedição do mesmo, atendidas as exigências legais;

§2º A Licença Sanitária de Funcionamento deverá ser renovada anualmente, devendo ser requerida até 30 dias antes do término de sua vigência, no Departamento de Vigilância Sanitária do município.

Art. 44– Serão observadas, no exercício das ações de Vigilância Sanitária, as legislações federal, estadual e Municipal vigentes que disciplinem o tema.

CAPITULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 45– O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I- drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II- cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III- sangue e hemoderivados;

IV- saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

V- alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

VI- água para o consumo humano;

VII- produtos tóxicos e radioativos;

VIII- entorpecentes que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

IX- outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos citados.

Art. 46– São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I - contiverem substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor ou esteja acima dos limites de tolerância;

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II - contiverem parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução de seus produtos;

III - conter parasitas que indiquem a deterioração, defeito de manipulação, de acondicionamento ou de conservação;

IV - sejam compostos no todo ou em parte de substância em decomposição;

V - estejam alterados por ação de causas naturais, como umidade, ar, luz e enzimas;

VI - tenham sofrido avarias deterioração ou modificações em sua composição intrínseca;

VII - apresentarem alterações em seus caracteres físicos;

VIII - contiverem elementos estranhos, ou demonstrarem pouco asseio ou quaisquer impurezas das fases de manipulação da origem ao consumidor;

IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou de animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido assadura, cocção, e estejam expostos à venda sem a devida proteção.

Art. 47– Considerar-se-ão adulterados os alimentos que tenham sido submetidos a tratamentos ou operações que reduzam seu valor nutritivo normal, ou que tenham sido modificados em sua apresentação para induzir o consumidor a erro ou engano e especialmente nos seguintes casos:

I - quando tiverem sido adicionados a ou misturados com substâncias que lhes modifique a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem a deterioração;

II - quando tenham sido misturados com substâncias inertes ou estranhas, para aumentar seu peso ou volume;

III - quando, no todo ou em parte, tenham sido privados de substâncias ou princípios alimentares úteis, ou ainda substituídos por outros de qualidade inferior, sem a devida indicação;

IV - quando tiverem sido artificialmente coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas para dissimular defeitos de elaboração, fraudes e alterações, ou melhorar a apresentação de modo a aparentar melhor qualidade do que a real, salvo nos casos expressamente previstos por este regulamento ou por normas técnicas especiais;

V - quando estiverem em desacordo com o respectivo padrão de identidade ou qualidade.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE

“Anseio de um progresso contínuo”

11

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 48- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

I - dos estabelecimentos onde se fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, produzam, distribuam, vendam: alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população;

II - da coleta e destinação de dejetos, da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais;

III - de animais sinantrópicos, vetores de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;

IV - das fontes de radiação ionizantes e dos resíduos radioativos;

V - dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

VI - das habitações e seus anexos e das construções em geral;

VII - dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins, dos acampamentos e das estâncias de repouso;

VIII - dos logradouros em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

IX - dos locais de esporte e recreação e lazer, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

X - dos estabelecimentos escolares, creches, e ensino de qualquer natureza;

XI - dos estabelecimentos veterinários em geral;

XII - dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;

XIII - de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatorios, clínicas médicas, consultórios médicos, unidades móveis de atendimento médico e odontológico, laboratórios de prótese, consultórios e clínicas odontológicas, farmácias e drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XIV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;

XV - dos estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;

“Anseio de um progresso contínuo”

12

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

XVI - dos Institutos de beleza e estética, casas de massagem, salões de beleza e barbearias, estabelecimentos de tatuagens e piercings;

XVII - do comércio de produtos de interesse à saúde em eventos especiais, tais como, exposições, feiras, rodeios, festas em logradouro público e afins;

XVIII - do comércio de produtos de interesse à saúde em feira livre, quiosques, traller, ambulante e afim;

XIX - da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública;

XX - da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;

XXI - das atividades profissionais médicas, veterinárias, farmacêuticas, odontológicas, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas à saúde;

XXII - de qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a ações de fiscalização sanitária.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes nos artigos 296 a 314 do Decreto Estadual Nº 20.786 de 22 de outubro de 1998 e demais legislações, no que se refere aos estabelecimentos citados.

CAPITULO IV DO COMERCIO AMBULANTE, FEIRA LIVRE E EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 49 – Os produtos alimentícios destinados a venda ambulante, ou em feiras livres, deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Art. 50 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis neste Regulamento, as feiras livres, feiras de comidas típicas, feiras de artesanato e similares, deverão obedecer às exigências constantes abaixo relacionadas.

I - a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida desde que, acondicionados em expositor, com proteção contra moscas e poeira, sol e dispostas de modo que o consumidor não manipule os produtos;

II - os veículos, barracas e balcões para comercialização de carnes ou pescados, devem dispor de reservatório suficiente para o abastecimento de água corrente;

III - somente poderão ser comercializados carnes provenientes de matadouros licenciados;

“Anseio de um progresso contínuo”

13

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

IV - a carne somente poderá ser transportada em caixa plásticas cobertas com plástico transparente. Não é permitido o transporte em carros abertos, recoberto com folhas, lona, saco para lixo e similares;

V - a carne somente poderá ser embalada em saco plástico transparente;

VI - as mesas ou locais onde se manipulem a carne deverão ter as superfícies impermeabilizadas;

VII- é proibido ao manipulador o manuseio de dinheiro;

VIII - as bancas deverão ser padronizadas e aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 51- A preparação, beneficiamento e fracionamento de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório adequado para suprimento de água corrente, instalações de copa, cozinha e balcão para servir ao público;

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor, descartáveis e descartados após uso único;

IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros, serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - os alimentos que ofereçam riscos deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos, providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-lo nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, serem mantidos em temperatura acima de 60° (sessenta graus centígrados), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

VI - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene mediante freqüentes lavagens com água corrente e descontaminação com água fervente ou solução desinfetante apropriada.

CAPITULO V DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

Art. 52- A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais de espécie canina e/ou felina, desde que atendidas às normas legais pertinentes.

I - É proibida a criação de animais ungulados nas zonas urbanas.

"Anseio de um progresso contínuo"

14



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II – A criação e manutenção de aves e outros animais de interesse comercial, assim como os canis de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável.

Art. 53- É de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 54- Todo proprietário de caninos e/ou felinos é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 55 – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo à legislação municipal em vigor.

CAPITULO VI INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 56- Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 57- Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 58- As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada circunstâncias agravantes;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou quando a lei ou a Norma Técnica Especial assim as considerar.

Parágrafo único - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

“Anseio de um progresso contínuo” 15

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- IV - apreensão de animal;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de venda de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIII - intervenção.
- XVI - prestação de serviços à comunidade.

Art. 59- A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 60- A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e de produtos e substâncias de interesse da saúde, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 61- A penalidade de multa de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 59 desta lei implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará entre 50 (cinquenta) UFM e 2.000 (duas mil) UFM de acordo com a gradação da infração, na conformidade das Normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do índice referido no *caput* deste artigo, será adotado outro criado por legislação que venha a ser adotado pelo Município.

"Anseio de um progresso contínuo" 16

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 62- A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado;
- III - definitiva.

Art. 63- Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 64- São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - ser o infrator primário.

Art. 65 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 66- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 67- A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

“Anseio de um progresso contínuo” 17

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 68- Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 69- São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 56 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.
Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, cancelamento da licença, interdição e/ ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ ou multa;

"Anseio de um progresso contínuo" 18

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

"Anseio de um progresso contínuo" 19

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - Deixar de implantar e implementar o Programa de Boas Práticas e o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) em estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Penalidade: intervenção, interdição, multa, cancelamento de licença;

XXI - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIV - deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.

Penalidade: advertência e/ou multa.

XXV - Deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente.

Penalidade: advertência e/ou multa.

XXVI - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

"Anseio de um progresso contínuo" 20

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

XXVII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXVIII - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: multa, interdição, apreensão.

CAPITULO VI DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 70- A Taxa de Inspeção Sanitária, que tem como fato gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no Artigo 48 deste Código, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestem serviços que possam pôr em risco a saúde individual ou coletiva da população.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 71- Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde e prestação de serviços que se enquadrem no artigo 48 deste Código, estando sujeito à fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 72- Os valores da Taxa de Inspeção Sanitária serão determinados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 73- O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 61 desta Lei.

TITULO VI DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 74- Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilâncias Sanitárias, à

"Anseio de um progresso contínuo"

21

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

II- participação, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III- avaliação do impacto que a tecnologia provoca à saúde;

IV - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Art. 75- As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art. 76- Mediante decreto, serão dimensionados os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas e estabelecido o relacionamento entre os diversos níveis do Sistema de Saúde.

Art. 77- A autoridade sanitária terá livre ingresso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 78- A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

I – As condições sanitárias dos locais de trabalho;

II – As condições de saúde do trabalhador;

III – Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;

IV – As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 79- O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

Art. 80- O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

“Anseio de um progresso contínuo”

” 22

Trecho do Hino do Município – Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 81- A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo antecedente.

Art. 82- As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 83- A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único. Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.



TÍTULO VII DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 84- Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente expedirá contra o infrator a notificação preliminar.

§ 1º O prazo estabelecido para regularização, no ato da notificação preliminar é de até 30 (trinta) dias, exceto em casos excepcionais, onde a autoridade sanitária poderá prorrogar de acordo com a necessidade da irregularidade.

§ 2º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a notificação preliminar, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 85- A notificação preliminar, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica notificada, especificando o seu ramo de atividade, endereço, CPF e/ou CNPJ.

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

“Anseio de um progresso contínuo”

23

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

V - o nome e o cargo legíveis da autoridade notificado e sua assinatura;

VI - o nome, a identificação e a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade notificante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 86 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento da notificação preliminar de informações por parte do notificado no ato do preenchimento.

Art. 87- O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 88- O auto de infração e penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 84 §1º, caso o infrator não tenha se regularizado.

§ 1º O auto de infração e penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, deve ser anexado à notificação preliminar, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras ações eventualmente cabíveis.

Art. 89- O auto de infração e penalidade, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, conterá:

I - o nome, endereço, CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica;

II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

“Anseio de um progresso contínuo” 24

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicada uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

CAPITULO III DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 90- Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 89, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 91- Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão de julgamento definitivo, será restituído à autoridade autuante, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Sendo negado o provimento ou não sendo conhecido o recurso, após cientificada à parte interessada, deverá a multa ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de envio do processo administrativo ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 92- O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 93- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração e penalidade no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 deste Código, mediante documento devidamente protocolado perante o órgão competente.

Art. 94- A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único. No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

“Anseio de um progresso contínuo” 25

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 95- Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 96- O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias pessoalmente mediante acompanhamento do processo, por via postal mediante carta registrada ou por publicação, na imprensa oficial.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97- As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 98- Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 99- Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 100- Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar na imprensa oficial, todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 101- O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 102- Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento desta lei.

Art. 103- Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência deste Código, a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei.

§ 1º - As normas técnicas citadas neste Artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para emitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

"Anseio de um progresso contínuo" 26

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

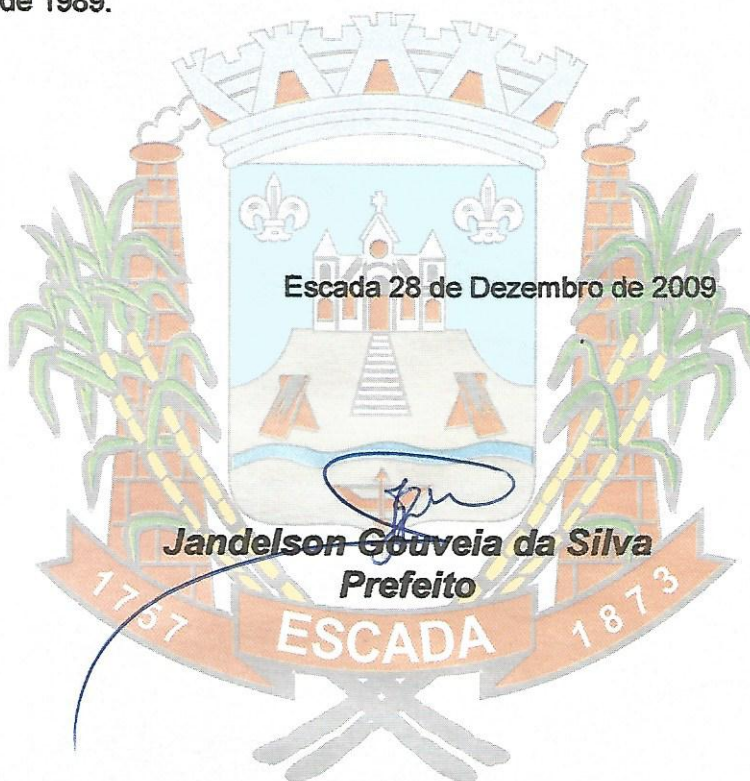
§ 2º - A conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 104- Os Termos, Autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização sanitária, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 105- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 106- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.482 de 01 de setembro de 1989.



“Anseio de um progresso contínuo” 27

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela